



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03108/09

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Impetrante: José Antônio Vasconcelos da Costa
Advogado: Dr. Rodrigo dos Santos Lima
Procuradores: Pedro Victor de Melo e outro
Interessado: Sérgio Marcos Torres da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Apresentação de justificativas e documentos incapazes de elidir as máculas constatadas – Conhecimento e não provimento do recurso. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 01220/10

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Prefeito Municipal de Pedra Lavrada/PB, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, em face das decisões desta Corte de Contas consubstanciadas no *PARECER PPL – TC – 00154/10* e no *ACÓRDÃO APL – TC – 00787/10*, ambos de 16 de agosto de 2010, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de agosto do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, pelo seu *NÃO PROVIMENTO*.
- 2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 16 de dezembro de 2010



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03108/09

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03108/09

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 16 de agosto de 2010, através do *PARECER PPL – TC – 00154/10*, fls. 708/709, e do *ACÓRDÃO APL – TC – 00787/10*, fls. 710/725, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de agosto do corrente ano, fls. 729/730, ao analisar as contas do exercício financeiro de 2008 originárias do Município de Pedra Lavrada/PB, decidiu: a) emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa; b) julgar irregulares as contas de gestão da referida autoridade; c) aplicar multa ao Chefe do Poder Executivo na quantia de R\$ 2.805,10; d) fixar prazo para pagamento da penalidade; e) fazer recomendações ao gestor da Urbe; e f) realizar as devidas representações ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada/PB e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

As supracitadas decisões tiveram como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) divergência entre o valor da Receita Corrente Líquida – RCL registrado no Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre do período e o apurado com base nos dados da prestação de contas; b) gastos com pessoal do Poder Executivo e do Município acima dos limites definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; c) ausência de dados acerca das despesas de capital e carência de demonstrativo na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO; d) falhas nas elaborações dos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial; e) incorreta demonstração da dívida da Comuna; f) aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério em percentual abaixo do mínimo exigido; g) anulação indevida de despesas com pessoal na importância de R\$ 289.153,99; h) insuficiência financeira ao final do exercício para saldar os compromissos de curto prazo na soma de R\$ 359.740,72; i) carência de pagamento das obrigações previdenciárias patronais devidas ao regime próprio de previdência social na quantia de R\$ 364.759,57; e j) recolhimento de contribuições previdenciárias dos servidores ao instituto de seguridade local aquém do montante devido.

Não resignado, o Prefeito da Comuna de Pedra Lavrada/PB, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, interpôs, em 13 de setembro de 2010, recurso de reconsideração. A referida peça processual está encartada aos autos, fls. 731/751, onde o interessado juntou documentos e alegou, resumidamente, que: a) o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB não pode ser aplicado ao caso em comento, pois o dispositivo deve ser considerado não só pelo aspecto material, mas também formal, em interpretação estrita, merecendo ser suprimida a multa aplicada; b) houve um erro no cálculo da RCL, mas a falha foi corrigida na defesa com a apresentação de novo demonstrativo; c) o percentual dos gastos com pessoal do Município ultrapassou o limite legal em função da revisão salarial anual concedida aos servidores; d) foi um equívoco apontar os dispêndios com pessoal do Executivo superiores ao percentual fixado na LRF, pois a Urbe realizou concurso público, conforme edital em anexo; e) os demonstrativos da LDO constando a previsão e fixação das despesas de capital, bem como as metas anuais, também foram juntados quando da apresentação de defesa; f) os erros nos balanços ocorreram em razão do não empenhamento de despesas com pessoal; g) diante da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03108/09

escassez de recursos financeiros, não houve o pagamento integral dos dispêndios com pessoal; h) se forem considerados os elevados pagamentos de precatórios contabilizados, a aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF no magistério subiria de 48,40% para 60,60%, demonstrando o cumprimento da legislação de regência; i) a Comuna celebrou termo de parcelamento de débito junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, englobando toda dívida municipal; e j) o parcelamento da dívida é pago em dia, encontrando-se a Urbe em situação regular perante todos os órgãos federais.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos peritos deste Sinédrio de Contas, que emitiram relatório, fls. 754/755, onde recomendaram o conhecimento do recurso, por estar revestido das formalidades legais, e, no mérito, pugnaram pelo seu não provimento, ante a carência de apresentação de qualquer fato ou documento novo que possa modificar a decisão guerreada.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu parecer, fls. 757/761, onde opinou, sumariamente, pelo conhecimento do recurso de reconsideração, e, no mérito, pelo seu não provimento.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 15 de dezembro do corrente, conforme fls. 762/763, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria, indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – Lei Orgânica do TCE/PB –, sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público Especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In limine, evidencia-se que o recurso interposto pelo Prefeito do Município de Pedra Lavrada/PB, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Entrementes, quanto ao aspecto material, constata-se que os argumentos e documentos apresentados pelo postulante são incapazes de eliminar as máculas apuradas na instrução processual.

No tocante ao pedido de reconsideração da pena pecuniária imposta, é importante realçar, de início, que a multa disciplinada na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993) está em total consonância com o estabelecido nos artigos 5º, inciso II, e 71, inciso VIII, ambos da Constituição de República, não se podendo cogitar inobservância ao princípio da legalidade. Com efeito, qualquer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03108/09

transgressão a dispositivos normativos constitucionais, infraconstitucionais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial pode ensejar a aplicação de penalidade, concorde dispõe o art. 56, inciso II, da referida Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *in verbis*:

Art. 56 – O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Em relação à divergência entre o valor da RCL registrado no RGF do segundo semestre do período e o apurado com base nos dados da prestação de contas, como também à ausência de dados acerca das despesas de capital e carência de demonstrativo na LDO, verifica-se que os documentos juntados, nesta oportunidade, pelo recorrente, notadamente o DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL, fls. 740 e 751, o DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS DE CAPITAL, fls. 741/742, e o DEMONSTRATIVO DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, fls. 743/750, diferentemente do alegado pelo gestor, inexistiam anteriormente nos autos. Portanto, as peças encartadas ao feito não podem ser acolhidas, tendo em vista a intempestividade de suas apresentações.

Finalmente, em relação às demais irregularidades remanescentes, impende salientar que as mesmas não devem sofrer quaisquer reparos, seja porque o recorrente limitou-se a ressuscitar justificativas utilizadas na peça inicial de defesa, que já foram devidamente rechaçados por este eg. Tribunal Pleno, seja porquanto as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram à sua modificação por provocação ou ato oficial.

Ante o exposto, comungando com os entendimentos dos analistas da Corte e do Ministério Público Especial, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DÊ PROVIMENTO*.
- 2) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.